



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720851/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente MARIA CRISTINA NASCIMBEM BECHTEJEW
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO POR PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR, Súmula CARF n.º 122.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, à exceção da alegação quanto à glosa parcial da área de pastagens, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer 131,16 ha a título de área de reserva legal, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu parcial provimento ao recurso em maior extensão para admitir também a existência de 54,9 ha a título de área de preservação permanente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.920, de 8 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13161.721667/2014-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Conforme notificação de lançamento, a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário, resultante do lançamento suplementar do ITR, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural de sua propriedade.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, buscando o reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como manifesta insurgência quanto à glosa da área de pastagem.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na

forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir¹:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à glosa da área de pastagem, trata-se de alegação não referida em impugnação, sendo matéria não impugnada.

Saliente-se que a DRJ assim se manifestou a respeito:

“Do VTN Arbitrado e da Glosa Parcial da Área de Pastagens - Matérias não Impugnadas.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, **consideram-se matérias não impugnadas**, para o ITR/2010, o arbitramento do VTN em R\$ 2.596.567,96 (R\$ 3.959,39/ha), com base no SIPT/RFB (...), **e a glosa parcial da área com pastagens**, reduzida de 651,8 ha para 327,9 ha, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.”

Entendo que as alegações quanto a glosa da área de pastagem destoam daquelas apresentadas em impugnação, razão pela qual não podem ser conhecidas, por preclusão. Houve, claramente, inovação quanto a causa de pedir.

A DRJ de origem não apreciou tais alegações, por inexistir na impugnação qualquer insurgência quanto a tal ponto.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas tais alegações, razão pela qual não devem ser conhecidas por este Conselho, haja vista que não foram alegadas em impugnação. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Saliente-se, por fim, que as alegações trazidas em recurso não se enquadram nas hipóteses de conhecimento de ofício, por não ser matéria de ordem pública, tampouco de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Consideram-se, portanto, preclusas as alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

Por tais razões, o recurso voluntário não poderia ser conhecido em relação as alegações quanto à glosa da área de pastagem.

Portanto, conheço em parte do recurso, à exceção da alegação quanto à glosa parcial da área de pastagens.

Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

No caso, verifica-se que a DRJ se utilizou do fundamento de inexistência de protocolo do ADA para o exercício em questão para indeferimento do pedido de reconhecimento de áreas ambientais (Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente) bem como que caberia ao contribuinte a comprovação do erro de fato.

A contribuinte alega que em decorrência da constrição imposta por lei – Reserva Legal – parte da área total declarada não pode ser utilizada para fins de exploração.

Nesse ponto, para a área de reserva legal é pacífico o entendimento de que com a averbação o ADA é desnecessário. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: “*Súmula CARF n.º 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*”

Contudo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”. (grifou-se)

Portanto, faz-se necessária a comprovação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Quanto a Área de Reserva Legal, a DRJ ainda referiu que:

“(…) a exigência específica da averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis até 01/01/2010 (data do fato gerador do ITR/2010, art. 1º da Lei 9.393/1996), nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR); **essa exigência foi considerada cumprida para a área pretendida, conforme matrícula AV-1-34.751, de 09/07/2003 (...).**”

Portanto, verifica-se que no presente caso consta na matrícula que a área de reserva legal do imóvel seria de 22 8ha, tendo a contribuinte declarado em sua DITR 0,0 ha, postulando em sua defesa que seja considerada a área de reserva legal no tamanho de 131,16 ha.

Entendo que merece acolhimento o pleito da recorrente para reconhecer 131,16 ha como área de reserva legal.

(...)

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência apenas no tocante ao pedido de reconhecimento da existência de áreas de preservação permanente.

Em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fossem decotadas da base de cálculo as áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

O laudo técnico, apesar de acompanhado de ART, se mostra inapto a comprovar a área de preservação permanente, eis que, sem qualquer explicitação da metodologia utilizada, lança suposta extensão. Nenhuma fotografia foi acostada, inexistente demarcação da referida área, tampouco apresentado estudo hidrológico, fauna e flora. **Ausente a comprovação da extensão da área sequer declarada, não há como se proceder o reconhecimento pretendido.**

Por esses motivos, renovadas as vênias, conheço em parte do recurso, à exceção da alegação quanto à glosa parcial da área de pastagens, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer apenas a área de reserva legal, ante sua devida comprovação.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, à exceção da alegação quanto à glosa parcial da área de pastagens, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer 131,16 ha a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator